



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002099-13.2012.815.0071

Origem : Comarca de Areia

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314 - A)

Apelado : Severino do Ramo Casseiro Santos

Advogada : Lygya Rafaela Henriques de Albuquerque (OAB/PB nº 14.940)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITO ORIUNDO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE VALOR EXCESSIVO. INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO DA PARTE AUTORA. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Comprovado o nexo de causalidade, entre a conduta da prestadora de serviço público e o dano sofrido, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva daquela, devendo indenizar o lesado pelos prejuízos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, independentemente da existência de culpa.

- O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para comprovar o dano moral sofrido pela parte lesada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Severino do Ramo Casseiro Santos ajuizou **Ação Indenizatória**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, suscitando que foi surpreendido ao tentar contrair um empréstimo junto a uma instituição financeira, com a informação de que seu nome havia sido inserido nos

cadastros de proteção ao crédito, em razão de uma dívida no importe de R\$ 425,03 (quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), proveniente da promovida.

Narra que até o mês de julho de 2001, a conta de energia elétrica era de responsabilidade da CERAL, e o valor de sua fatura não ultrapassava o montante de R\$ 40,00 (quarenta reais) ao mês, contudo, com a transição das empresas responsáveis pela prestação de serviços, o autor passou aproximadamente três meses sem receber as contas de energia elétrica, de forma que, quando recebeu, em novembro de 2011, deparou-se com a cobrança pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** do valor de R\$ 425,03 (quatrocentos e vinte cinco reais e três centavos), razão pela qual procurou a concessionário de serviço público com a finalidade de consertar o medidor, tendo o atendente da empresa adotado as precauções cabíveis, todavia, ao tentar realizar o empréstimo, foi notificado acerca da negativa de seu nome em razão do débito oriundo da promovida.

Nesse panorama, pugna, em sede de antecipação de tutela, pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, o provimento da presente ação, com a condenação da empresa promovida em danos morais.

Às fls. 34/35, o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citada, a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** ofertou contestação, fls. 41/50, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 91/92.

Termo de audiência, fls. 102/106.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 123/125, julgou a lide nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com base nos art. 186 e 927, ambos do Código Civil, e dispositivos do CDC aplicáveis ao caso em concreto, JULGO PROCEDENTE o pedido e adoto as seguintes medidas:

- 1ª) DECLARO inexistência do débito objeto da ação;
- 2ª) CONDENO a ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, igualmente qualificada, a pagar ao autor a importância de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), a título dos danos morais que lhe causou, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, contados a partir da citação – art. 219 do CPC e correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data desta sentença (arbitramento), consoante súmula 362 do STJ;
- 3ª) CONDENO a ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% da condenação.

Inconformada, a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 128/136, e nas suas razões, ressalta que agiu no exercício regular de seu direito ao proceder com a cobrança da fatura reputada indevida pelo promovente, porquanto decorrente do acúmulo de consumo, uma vez que com a transição das empresas responsáveis pela prestação de serviços, os clientes ficaram sem receber as contas por um período de 07 meses, aliado ao fato de que o medidor encontrava-se em situação regular. Defende que não há que se falar em responsabilidade civil da ré, eis que não contribuiu para o evento em si, requerendo, alternativamente, a minoração do valor fixado a título de danos morais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, fls. 143/147, pugnando pela manutenção da sentença, e pela execução da multa imposta pelo magistrado singular, quando do deferimento da tutela antecipada, em razão do descumprimento da ordem judicial pela promovida.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, configura conduta ilícita passível de indenização por danos morais, verificando-se, ainda, admitida a reparação civil, se o valor fixado pelo magistrado singular é adequado à situação.

A resposta é positiva, senão vejamos.

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo os litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem

como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na hipótese dos autos, revela-se manifestamente defeituoso o serviço prestado pela apelante, em razão da existência de cobrança indevida em desfavor da parte autora, consubstanciada na emissão de fatura em valor incompatível com o real consumo de energia pelo consumidor, o que se corrobora, mediante uma comparação entre a fatura impugnada, concernente ao mês de setembro de 2011, fl. 17, e o valor exigido nas demais contas de energia colacionados aos autos, fls. 18/32.

Igualmente, restou sobejamente demonstrado através do documento de fls.14/16, que a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se por solicitação da apelante, em razão de débito oriundo da fatura do mês de setembro de 2011, na qual exigiu-se o montante de R\$ 425,03 (quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), valor muito acima da média do consumo de consumidor, mesmo considerando que respectiva fatura, refere-se a três meses de consumo, uma vez que com transição das empresas, o autor passou esse período sem receber as contas de energia.

Outrossim, de acordo com os depoimentos narrados, fls. 102/105, vislumbra-se também que outro morador da localidade foi cobrado indevidamente pela promovida, quando esta assumiu a demanda de fornecimento de energia elétrica, todavia, no caso dele, o impasse foi solucionado administrativamente.

Assim, diante da situação evidenciada nos autos, concluo que a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, deve ser responsabilizada pelos danos ocasionados ao autor, porquanto constatado o liame de causalidade entre a conduta do agente causador da lesão e o dano experimentado

pela vítima, qual seja, a inserção do nome do consumidor no cadastro de restrição ao crédito, por uma dívida inexistente.

Dessa forma, a deficiência na prestação de serviços implica na responsabilização do fornecedor, devendo este responder objetivamente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, por eventuais danos causados aos demandantes, independentemente da observância de culpa, seja qual for a sua modalidade: negligência, imperícia e imprudência.

Logo, restando incontroversa a negativação indevida do nome do autor, por não ter a ré provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Por outro quadrante, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DA PROMOVENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM

INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Não tendo o ora apelante, em momento algum, apresentado qualquer documento que contrariasse as afirmações da promovente, ora recorrida, e pudesse justificar a negativação de seu nome em razão de inadimplimento de dívida que lhe foi indevidamente imputada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não há como se afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos moldes fixados na sentença. - **A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais.** - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00223305720138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 16-03-2016) - negritei.

Agiu com acerto o Magistrado *a quo* ao arbitrar indenização pelos danos morais suportados pela demandante.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, o Magistrado *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Por fim, impende acrescentar que a parte promovente, em sede de contrarrazões, aspirou a execução da multa imposta pelo magistrado singular, quando do deferimento da tutela antecipada, em razão do descumprimento da ordem judicial pela promovida.

Com efeito, percebo que a via manejada não se presta a postular modificação do julgado, não devendo, por isso, ser analisada a pretensão formulada pela demandante nas contrarrazões do recurso.

Como sabido, as contrarrazões são utilizadas pela parte recorrida apenas para rebater a argumentação desenvolvida pela insurreta e

não para formular pedido de reforma da decisão. Se o apelado desejava ver reformada a sentença, deveria ter interposto apelação cível ou recurso adesivo.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator